



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 211/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **60143.003737/2022-03**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército – CEX**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente pediu “*acesso a três processos do Comando da 7ª Região Militar, em Recife, Comando Militar do Nordeste, contra M.P.J.S., coronel de artilharia da reserva do Exército. Dois foram em 2019 e um foi em 2021*”. Citou o Precedente CGU 23546.042801/2020-32 ao finalizar o pedido.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Comando do Exército informou que o pedido foi realizado por terceiro e concerne a processos disciplinares em face do Cel R/1 M.P.J.S., tramitados no âmbito do Comando da 7ª Região Militar - RM, que não poderão ser concedidos, por se tratar de processos disciplinares militares, que diferem dos procedimentos de uma sindicância civil. Alegou que, no âmbito da Pasta, o processo disciplinar é regido pelo Decreto nº 4.346, de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4). Conforme apontado, no referido diploma normativo há preceito expresso que prevê que as publicações de punição disciplinar impostas a oficiais devem ser feitas em boletim reservado, conforme transcrito a seguir:

“Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

[...]

Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.”

O Órgão ressaltou, ainda, que a própria Lei nº 12.527, de 2011, no seu art. 31, § 1º, inciso I, restringe o acesso à informação pessoal quando se referir à intimidade, vida privada, honra e imagem do titular, como alega ser o caso em comento, e que não há expresso consentimento do titular para seu fornecimento a terceiros. Concluiu que, portanto, não há possibilidade legal de atender ao requerimento, pois, na eventualidade da concessão de acesso às referidas informações pessoais por terceiro não autorizado, o agente militar estará sujeito a responder por sanções administrativas e penais.

1ª Instância: O Recorrente alegou que o Órgão desrespeitou o entendimento precedente da CGU, exarado no NUP 60143.002675/2021-23. Em resposta, o Recorrido teceu considerações sobre a LAI como instrumento de transparência da Administração Pública, sobre “transparência ativa” e “transparência passiva”; e ratificou a resposta anterior.

2ª Instância: O Recorrente reiterou pedido anterior. O Recorrido ratificou o posicionamento anterior e indeferiu o recurso.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Recorrente pede deferimento de sua solicitação. Com o intuito de subsidiar sua decisão, a CGU realizou interlocução com o Comando do Exército - CEX, que informou que os três processos disciplinares solicitados estão concluídos e são relacionados a militar da reserva do Exército Brasileiro; que os referidos processos tratam de punições aplicadas a oficial da reserva, publicadas em boletim reservado; e que tal procedimento está amparado no art. 36 do Decreto nº 4.346, de 2002, Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), que estabelece que a publicação da punição disciplinar imposta a oficial, inclusive da reserva, deve ser feita em Boletim Reservado. Em relação ao precedente citado pelo Requerente, o CEX esclareceu que versa sobre procedimento diverso do tratado no presente recurso, portanto, não se aplica o mesmo tratamento. Em seguimento, o Comando do Exército explicou à CGU que a Hierarquia é a base para que a tutela disciplinar funcione, e a Disciplina sem a Hierarquia não conseguiria ser implementada. Portanto, tais institutos são as vigas mestras da organização das Forças Armadas, pois organizam e classificam seus integrantes, distribuindo-lhes competências, mantendo a boa ordem e o funcionamento da organização através de prescrições implícitas e explícitas. Destacou que o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) supracitado estabelece o rito procedimental relacionado à aplicação da punição disciplinar e define que a publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor. O CEX destacou que o art. 34 do normativo, a seguir transcrito, trata da aplicação da punição disciplinar:

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;

II - publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e

III - registro na ficha disciplinar individual. (...)

§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

O CEX explicou que o preceito expresso prevê a publicação da punição disciplinar imposta a oficial, inclusive da reserva remunerada ou a aspirante-a-oficial, deve ser realizada em Boletim Reservado, apontando como fundamento o art. 36 de seu Regulamento Específico (R-4):

Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Complementou informando que o militar, mesmo da reserva, está sujeito à eventual convocação para voltar à ativa, motivo pelo qual as publicações de punições disciplinares impostas a oficiais, inclusive da reserva remunerada, devem ser feitas em Boletim Reservado. Argumentou que as Forças Armadas dispõem de trato Constitucional em capítulo próprio, dispostos no art. 142, caput, da Constituição da República, que estabelece o parâmetro essencial para o desenvolvimento dos trabalhos na carreira. Em análise às respostas fornecidas pelo CEX, a CGU apurou se a publicização das informações relativas aos processos abertos contra o oficial da reserva tem o condão de fragilizar os pilares da Hierarquia e Disciplina, expondo um conflito entre os institutos da Hierarquia e Disciplina e o princípio da Publicidade. Nessa linha, a CGU destacou que há entendimento consolidado a respeito da publicidade de processos administrativos disciplinares finalizados, inclusive investigatórios, envolvendo servidores públicos civis, exceto quanto há informações sigilosas. Porém, a publicidade dos procedimentos disciplinares no âmbito militar não pode ficar pautada no fato de o processo estar concluído ou não. É necessário levar em consideração os regulamentos e normativos específicos que regem a carreira militar. A Controladoria registrou o entendimento exarado no Manual de Processo Administrativo Disciplinar, publicado pela própria Controladoria, na página 33, em que afirma que os militares têm vínculo estatutário e estão

sujeitos a regime jurídico próprio, conforme segue:

“Os militares não estão abrangidos pela Lei nº 8.112/90, conforme prevê o art. 1º do Estatuto dos Servidores Públicos Civis. Portanto, no caso de envolvimento de algum militar em ilícito disciplinar, a apuração do fato não segue os moldes da Lei nº 8.112/90, devendo a autoridade civil que tiver conhecimento de algum ilícito funcional encaminhar o assunto à autoridade militar superior hierárquica do militar [...]”

Além disso, a CGU aludiu ao fato de que, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, não exerce jurisdição sobre as Forças Armadas, portanto, as orientações emitidas pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR não se aplicam aos Comandos das Forças Armadas, pois estas possuem regime jurídico próprio e especial. Ainda registrou a Controladoria que já se pronunciou em outro caso relacionado à apuração disciplinar de Força Armada, em que o entendimento foi pelo desprovisionamento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o Decreto nº 88.545, de 1983 (Regulamento Disciplinar para a Marinha), e o art. 142 da Constituição Federal de 1988, visto que a divulgação de procedimentos disciplinares relativos aos militares pode fragilizar os institutos constitucionais da Hierarquia e Disciplina no âmbito institucional. Demonstrada a importância de tais princípios para a Administração Militar pelo Recorrido, a CGU entendeu que inexistia um confronto entre a publicidade dos processos administrativos relacionados aos agentes civis e a restrição de acesso quando se trata de servidores militares, uma vez que a restrição das informações sobre transgressões disciplinares cometidas por oficiais superiores aos subordinados, vem em proveito dos princípios constitucionais da Hierarquia e da Disciplina a estes assegurados, de modo a evitar potencial prejuízo ao bom desempenho das atividades dos militares. Na mesma linha, conforme informações fornecidas pelo CEX, a publicação da punição disciplinar imposta ao oficial, inclusive da reserva remunerada, deverá ser realizada em Boletim Reservado, apontando como fundamento o art. 36 de seu Regulamento Específico (R-4), uma vez que o militar, mesmo da reserva, está sujeito à eventual convocação e voltar à ativa. A CGU reforçou sua avaliação alegando o trato Constitucional dado às Forças Armadas e assim, considerando que o Comando do Exército é regido por regime jurídico próprio e especial, que não se subordina às orientações emitidas pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e ante a possibilidade de fragilização dos princípios constitucionais da Hierarquia e da Disciplina, fundamentais das Forças Armadas, decidiu pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovisionamento do recurso, com fundamento no art. 22, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c Regulamento Disciplinar do Exército - R-4, consubstanciado no Decreto nº 4.346, de 2002, e com art. 142, da Constituição da República.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente reitera pedido à CMRI.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, verifica-se que, desde a resposta ao pedido inicial, o Comando do Exército – CEX informou que o pedido, concernente à obtenção de acesso aos processos disciplinares em face do oficial militar, tramitados no âmbito do Comando da 7ª Região Militar, não poderá ser atendido, por se tratar de assunto reservado, albergado por legislação específica relativa ao procedimento concernente ao processo disciplinar militar. Sobre o tema, vale destacar que, no âmbito do Comando do Exército, o processo disciplinar é regido pelo Decreto nº 4.346, de 2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. No normativo, há preceito expresso de publicação de punição disciplinar imposta ao oficial ser feita em boletim reservado, salvo se avaliada a possibilidade de publicação ostensiva. O regramento especial das Forças Armadas, conforme se extrai dos autos, cujos princípios basilares são a Hierarquia e a Disciplina, tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas às punições

disciplinares, ao comportamento militar e regulamenta os procedimentos disciplinares do Exército. Do exposto nos autos, percebe-se que a divulgação do conteúdo de processos administrativos disciplinares ocorre em desfavor do militar da reserva, que poderá vir a ser convocado, situação esta que poderá criar antagonismos internos, confrontar as normas previstas no Regulamento próprio do CEX, e terá o potencial de acarretar prejuízos aos preceitos constitucionais da Hierarquia e da Disciplina. O tema em questão já foi objeto de apreciação desta Comissão na Decisão nº 185/2021/CMRI, que decidiu em desfavor do solicitante, pelos mesmos motivos alegados no presente recurso. De forma que se registra:

- a. Os militares não estão sujeitos às regras civis no que se refere à divulgação de informações sobre procedimentos disciplinares. Tais informações têm acesso restrito amparados regimentalmente;*
- b. A divulgação integral das informações requeridas poderia prejudicar as relações de liderança e consequentemente desestabilizar o sistema disciplinar, abalando os princípios basilares militares da Hierarquia e Disciplina, dispostos no art. 142 da Constituição Federal de 1988;*
- c. O Decreto nº 4.346, de 2002, Regulamento Disciplinar do Exército (R-4), estabelece em seu art. 34, o rito procedimental para a publicação da punição disciplinar de militar, em boletim interno, de forma reservada; e*
- d. A Lei de Acesso à Informação, em seu art. 22, reconhece a existência de outras hipóteses legais de sigilo que não aquelas previstas no referido normativo.*

Ante o exposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o Decreto nº 4.346, de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), e com o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o Decreto nº 4.346, de 2002 (Regulamento Disciplinar do Exército), e com o art. 142 da Constituição Federal de 1988.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Comando do Exército e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3812299** e o código CRC **85752300** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0